



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.907442/2013-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.425 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de outubro de 2022
Recorrente METADADOS ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. DEDUTIBILIDADE DE IRRF NA APURAÇÃO DE IRPJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DA RECEITA QUE SOFREU A RETENÇÃO. CABIMENTO.

A dedutibilidade do IRRF na apuração do IRPJ condiciona-se à comprovação da tributação da receita que sofreu a retenção.

Aplicação da Súmula CARF n. 80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/RPO.

O presente Processo Administrativo Fiscal trata da Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório parcialmente reproduzido abaixo, com número de rastreamento 085159550, emitido eletronicamente em 04/06/2014, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 07945.18418.160712.1.7.02-0893:

(...)

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Tendo tomado ciência da decisão proferida em 20 de junho de 2014, sexta-feira (e-fls. 265), a contribuinte, irressignada, apresentou sua Manifestação de Inconformidade (e-fls. 2 a 8) em 22 de julho de 2014 (e-fls. 2), expondo, em síntese, o seguinte:

- 1) Tece comentários a respeito do Despacho Decisório;

Dos Fatos

- 2) Informa que diante da existência de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2011, a interessada utilizou o crédito para compensações de débitos via PER/DCOMPs nº 19153.99753.160712.1.3.02-3309 e nº 01749.73586.200812.1.3.02-2050;

- 3) Reproduz parte da decisão proferida via Despacho Decisório;

Preliminarmente - Da Ausência de Intimação Anterior ao Despacho Decisório

- 4) Alega que a interessada não teve a oportunidade de comprovar a existência de seu crédito antes de proferido o Despacho Decisório. Caso tivesse ocorrido a intimação antes de proferido o Despacho Decisório, poderia a contestadora retificar os PER/DCOMPs em questão, regularizando eventuais divergências existentes entre as retenções de IRPJ sofridas e aquelas efetivamente declaradas pelas fontes pagadoras;

- 5) Entende a manifestante que a ausência de intimação viola o disposto nos arts. 26 e 28 da Lei nº 9.784/1999. Alega que a atitude do Fisco impediu o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa estatuídos no art. 5º da Constituição Federal;

- 6) Verifica a existência de nulidade no presente Processo Administrativo Fiscal, face o exposto;

Do Direito - Da Existência de Crédito

- 7) Entende que o valor das parcelas de retenções na fonte de R\$ 18.743,44, valor este não confirmado via Despacho Decisório, refere-se a impostos retidos na fonte, por ocasião da emissão da nota fiscal, receita oferecida à tributação, que não foram recolhidos ou informados pelas fontes pagadoras, seus clientes;

- 8) Reproduz o art. 647 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999);

- 9) Argumenta que a interessada, de fato, em todas as suas notas fiscais de serviços destacou e sofreu a retenção do imposto pelos seus clientes, que são os responsáveis pelo recolhimento ao Fisco, de acordo com a legislação. Afirma que sofreu a retenção, foi descontada do seu valor a receber, e estes valores retidos, que são de responsabilidade de recolhimentos pelas fontes pagadoras, compõem o saldo credor do IRPJ anual, com direito de ressarcimento ou compensação;

- 10) Ressalta que, ao receber o Despacho Decisório, verificou que algumas das retenções que sofreu restaram informadas de forma diferente no PER/DCOMP e na DIPJ em comparação com a DIRF - Fontes Pagadoras. Como não lhe foi oportunizada a retificação dos PER/DCOMPs antes do proferido Despacho Decisório, resta apenas à contestadora apresentar a presente manifestação, bem como retificar a DIPJ nos termos que se verifica em anexo à manifestação de inconformidade. Esclarece que a maioria das retenções que não haviam sido reconhecidas referem-se a divergências de informações, principalmente referente ao CNPJ da fonte pagadora que, em alguns casos, a manifestante havia informado pelo CNPJ da filial e o cliente informou o CNPJ de sua matriz. Também foram encontradas diferenças de valores declarados a menor por algumas fontes pagadoras, as quais acredita-se que são decorrentes de divergências quanto à competência da verba e data do efetivo recolhimento, como, por

exemplo, em situações em que a retenção ocorreu em dezembro de 2011, mas a fonte pagadora apenas procedeu ao lançamento em janeiro de 2012;

11) Entende que a DIPJ em anexo à manifestação de inconformidade demonstra que eventuais divergências verificadas foram supridas por sua retificação, igualando com as informações constantes da DIRF - Fontes Pagadoras. Com a retificação realizada na DIPJ, entende que restaram corrigidas eventuais divergências das retenções na fonte;

12) Esclarece que os PER/DCOMPs não puderam ser retificados, pois já havia sido proferido o Despacho Decisório; contudo, serve a presente manifestação para que a RFB admita a retificação dos PER/DCOMPs;

Do Pedido

13) Requer:

13.a) O recebimento da manifestação de inconformidade;

13.b) Preliminarmente, que seja anulado o Despacho Decisório que desconsiderou a ausência de intimação da interessada para comprovar seu crédito antes de proferido tal Despacho Decisório; e

13.c) No mérito, a procedência da manifestação, reconhecendo a existência das retenções sofridas e, por conseguinte, do Saldo Negativo de IRPJ de acordo com as informações constantes da DIPJ retificada e com a DIRF - Fontes Pagadoras, determinando a compensação, com a locação de tais valores, da integralidade dos PER/DCOMPs nº 19153.99753.160712.1.3.02-3309 e nº 01749.73586.200812.1.3.02-2050.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente em parte pela DRJ/RPO, conforme acórdão n. **14-106.690 - 133**, de 29 de abril de 2020 (e-fl. 404), que ostentou a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS.

"Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto" (Súmula CARF nº 80).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 433, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente em sequência (destaques do original).

Relata que a DRJ entendeu equivocadamente que a Recorrente não ofereceu à tributação as receitas decorrentes de aplicações financeiras, eis que tais receitas foram oferecidas à tributação pela Recorrente na rubrica intitulada "variações cambiais" da Ficha 06A da DIPJ.

Aduz que as demais receitas consideradas não oferecidas à tributação constam da ficha 57 da DIPJ.

Ao final, requer o provimento do recurso e a homologação dos PER/DCOMPs.

É o relatório do necessário.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1002-002.425 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11020.907442/2013-90

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

O ora Recorrente teve negado pelo Despacho Decisório de e-fls. 9 o reconhecimento do direito creditório integral a título de IRRF no montante de R\$ 114.817,36, constante do PER/DCOMP nº 07945.18418.160712.1.7.02-0893.

O acórdão recorrido reconheceu parte do crédito de IRRF glosado no Despacho Decisório Eletrônico, deixando, entretanto, de reconhecer parcela relativa a R\$ 11.884,17, por ausência de comprovação da tributação das receitas que deram origem às retenções.

Em suas razões de defesa o Recorrente alega, em suma, que parte dos rendimentos relativos ao IRRF glosado foi oferecida a tributação como “variações cambiais Ativas”, enquanto outra parte constou da ficha 57 da DIPJ.

Em que pese o inconformismo do Recorrente, seus argumentos não se sustentam.

De acordo com o MAFON – Manual de Imposto de Renda Retido na Fonte da RFB, os códigos das retenções glosadas referem-se às seguintes rubricas:

- 6800 IRRF - Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento de Renda Fixa;
- 3426 IRRF - Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Jurídica;
- 5706 IRRF - Juros sobre o Capital Próprio.

Em regra, as receitas que geraram retenções devem guardar correspondência com o tipo de IRRF declarado em DIRF, motivo pelo qual as variações cambiais ativas não se prestam a justificá-las, porque são de categoria diversa dos rendimentos declarados sob aquelas rubricas.

É que as variações cambiais têm natureza de atualizações monetárias de direitos e obrigações, em nada se relacionando à aplicações financeiras de renda fixa ou juros sobre o capital próprio de que cuidam os códigos de retenção supra.

Reproduz-se, por oportuno, o conceito de variações cambiais estabelecido no artigo 375 do RIR/99:

Variações Monetárias Ativas

"Art. 375 - Na determinação do lucro operacional deverão ser incluídas, de acordo com o regime de competência, as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 18, Lei nº 9.249, de 1995, art. 8º).

Parágrafo único - As variações monetárias de que trata este artigo serão consideradas, para efeito da legislação do imposto, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso (Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º)."

Por outro lado, a ficha 57, da DIPJ, tem natureza de mero demonstrativo de natureza informativa e, portanto, os registros nela constantes não possuem caráter absoluto à comprovação da tributação das receitas que compuseram o lucro tributável do período-base, necessitando de respaldo adicional de outros elementos de prova, mormente os extraídos da escrituração contábil do contribuinte, providência não levada a efeito pelo Recorrente.

No caso sob análise, embora o valor total retido de R\$ 11.884,17 a título de IRRF tenha sido comprovado nas DIRF das fontes pagadoras, houve comprovação apenas parcial do oferecimento à tributação das receitas correspondentes, conforme bem apontado pelo acórdão recorrido:

(...)

Nas DIRF - relatório juntado no arquivo não paginável de fls. 403, confirmam-se as seguintes retenções em favor da interessada, no ano-calendário 2011, consolidadas por natureza do rendimento (código):

Beneficiário	Código	Rendimento	Retenção
90.719.238/0001-64	1708	5.613.763,25	79.959,37
90.719.238/0002-45	1708	607.061,04	9.004,90
90.719.238/0003-26	1708	636.602,21	9.218,84
90.719.238/0001-64	8045	114.855,56	1.846,11
Totais		6.972.282,06	100.029,22
90.719.238/0001-64	3426	52.264,34	8.140,57
90.719.238/0001-64	6800	10.609,12	2.386,56
90.719.238/0002-45	6800	2.124,38	477,70
90.719.238/0003-26	6800	3.518,47	791,44
Totais		68.516,31	11.796,27
90.719.238/0001-64	5706	586,08	87,90

Entretanto, na DIPJ 2012, ano-calendário de 2011, retificadora, ativa, na Ficha 06A, somente foram informados valores de rendimentos compatíveis com as receitas de prestação de serviços. Não foram informadas receitas financeiras (linha 23), nem de juros sobre o capital próprio (linha 22).

Portanto, o valor das retenções passível de ser validado é de R\$ 100.029,22.

Assim, não vejo reparos a fazer nos fundamentos do Acórdão de Manifestação de Inconformidade exarado pela instância de origem, motivo pelo qual peço vênia para adotá-los, desde já, como razões de decidir, de conformidade com o § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c o § 3º do artigo 57 do Regimento Interno do CARF – RICARF.

Consigno, ainda, que o acórdão recorrido está em perfeita consonância com a legislação tributária que rege a matéria, a qual condiciona a dedutibilidade do IRRF na apuração do lucro do contribuinte à satisfação de duas condições:

- 1) Existência do comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (Lei 7.450/85, art. 55);
- 2) Tributação das receitas sobre as quais incidiu o IRRF (art.231 do RIR/99).

Por fim, aduzo que o assunto em tela encontra-se sumulado neste CARF:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Nesse quadro, é de se negar provimento ao recurso.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva